



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.257 - PI (2012/0145710-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO E OUTROS**
ADVOGADO : **RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97."(c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.257 - PI (2012/0145710-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO E OUTROS**
ADVOGADO : **RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO E OUTROS, em face da decisão que deu provimento ao especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ (e-STJ Fl. 368/371), consignando configurada a alegada violação ao art. 1º da Lei 9.494/97 art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.437/92 .

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 368):

PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta não restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que *a tutela antecipada deferida não determinou a promoção dos interessados, apenas alteração da ordem de antiguidade. É como se a ordem de antiguidade dos Ministros do STJ fosse alterada* (e-STJ fls. 375/384).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.257 - PI (2012/0145710-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97." (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

Inicialmente, acentuo que, no caso *sub examine*, a tutela foi antecipada com intuito de realizar a promoção dos recorridos à patente superior da Polícia Militar estadual, em decorrência da alteração da ordem de antiguidade.

Dessa forma, reafirmo que segundo precedentes deste Superior Tribunal "é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97". (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006).

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 368/371):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 205):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1º, §1º, DA LEI 8.437/92 C/C ART. 1º DA LEI 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, faz-se mister, além do preenchimento dos requisitos do art. 273, caput, I ou II, do CPC, a não incidência da vedação prevista no art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei 9.494/97. 2. O ato impugnado não poderia ser atacado via mandado de segurança, haja vista o decurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei 12.016/09), deixando de incidir, desta forma, a regra dos dispositivos em que se fundamentou a decisão interlocutória agravada para negar a antecipação de tutela. 3. “Tal restrição (de concessão de liminar na hipótese do art. 1º, §1º, da Lei 8.437/92) sofre, contudo, temperamentos. Imagine-se, por exemplo, que, no caso concreto, será necessária uma dilação probatória ou que já escoaram os 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança. Positivada a hipótese, não será viável o manejo da ação constitucional, ficando vedada à parte o uso de cautelar e sua liminar, pois, do contrário, estaria sendo suprimida da parte a possibilidade de provocar a jurisdição cautelar, que é inerente ao poder de julgar, com afronta à regra constitucional de que qualquer ameaça poder ser submetida ao controle judicial.” (V. Leonardo José Carneiro da Cunha, A Fazenda Pública em Juízo, 2008, p. 222). 4. Na análise da concessão da tutela antecipada, o intérprete não deve verificar apenas os pressupostos da prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, caput) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I), mas deve atentar também para a irreversibilidade dos efeitos práticos que decorrem da decisão que antecipa a tutela. 5. A previsão contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, somente se aplica aos casos de liminares satisfativas irreversíveis, o que não é o caso, pois, a qualquer momento, pode haver a revogação da tutela antecipatória, retornando as partes ao status quo ante. Precedente do STJ. 6. O juízo de verossimilhança das alegações não é pautado em juízo de certeza, mas tão-somente de probabilidade. Neste sentido, para a concessão da medida, faz-se necessária a apresentação de provas inequívocas (robustas) não quanto à verdade dos fatos, mas quanto à aparência de verdade, isto é, verossimilhança, “é a prova inequívoca que conduz o magistrado à verossimilhança da alegação. Inequívoca (robusta) é a prova. Verossimilhante (com aparência de verdadeiro) é a alegação”. (Cássio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v.4, 2009, p. 21, p. 13). 7. Presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, e não havendo violação ao disposto no art. 1º, §§1º e 3º, da Lei 8.437/92 c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, a decisão agravada merece reforma. 8. Agravo de Instrumento conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação aos artigos 1º da Lei 9.494/97 art. 1º, §§ 1º e 3º, da Lei 8.437/92. Aduz, em síntese, *a impossibilidade de concessão de liminar por juízo de primeira instância contra atos sujeitos a competência originária de tribunal e que impede a concessão de liminar que esgote integralmente o objeto da causa.*

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 358/366)

É o relatório.

Decido.

A irresignação merece prosperar.

É que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002.

2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT.

3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que inocorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétrea do acesso à justiça, contém fundamentos insindicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: "É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos" (REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009)

5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19).

6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art.

5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência.

7. Recurso Especial desprovido. (REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão embargado entendeu, com apoio na jurisprudência dominante do STJ, que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é possível nas hipóteses em que não incidam as vedações previstas na Lei 9.494/97, quais sejam demandas sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos. [...] (EDcl no AgRg no REsp 944.771/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.08.09)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Incabível a aplicação de multa quando os embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 98/STJ.

3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual.

4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente. (REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 201)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para afastar a antecipação de tutela.

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0145710-8

**AgRg no
REsp 1.334.257 / PI**

Números Origem: 201100010018324 201201457108 44062011

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULENE DE LIMA MORAIS REBELO E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL DANIEL SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.